



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10240.720368/2013-41
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1301-002.087 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de julho de 2016
Matéria IRPJ
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. EFEITOS. DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A formalização do parcelamento em data anterior ao julgamento do recurso, não obstante este pedido tenha sido juntado extemporaneamente aos autos., importa na desistência do recurso interposto, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 78 do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos para anular o acórdão embargado e não conhecer do recurso voluntário, por perda de objeto

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se nos presentes autos, de Embargos de Declaração opostos pelo representante da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional contra a decisão proferida por esta Turma Julgadora, que, apreciando as razões do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, concluiu pela parcial procedência, em acórdão que, inclusive, assim restou ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2009

SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA

Conforme se verifica das informações inseridas no Termo de Verificação Fiscal, a imposição da responsabilidade solidária aos sócios pessoas físicas fora a eles tempestiva e regularmente informado, inexistindo, assim, qualquer possibilidade de configuração de cerceamento do direito de defesa e nem tampouco a suposta supressão de instância administrativa.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. APREENSÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Não caracteriza cerceamento do direito de defesa a apreensão de livros e documentos fiscais relacionados no respectivo Termo de Retenção, possibilitando ao contribuinte o pleno conhecimento do que foi apreendido.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PRESCINDIBILIDADE. LANÇAMENTO. VALIDADE.

O Mandado de Procedimento fiscal MPF não é requisito de validade do auto de infração, funcionando como simples instrumento de controle administrativo, de modo que sua ausência ou defeito em sua emissão/prorrogação não importa em nulidade do ato administrativo de lançamento correspondente.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. LOCAL DA LAVRATURA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA CARF No 6.

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SIGILO. LEI COMPLEMENTAR 105.

Estando expressamente prevista nas disposições da Lei Complementar no 105 a possibilidade de obtenção de informações bancárias pelas autoridades fazendárias, não cabe a este Conselho impossibilitar a sua aplicação. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF no 2).

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE NATUREZA NÃO IDENTIFICADA PELA CONTRIBUINTE

De acordo com as expresas disposições do Art. 42 da Lei 9.430/96, caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados

em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO. DESQUALIFICAÇÃO DA PENALIDADE. SÚMULAS CARF No 14 e 96.

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

Não restando configurada e comprovada quaisquer das condutas contidas nas disposições dos art. 71, 72 ou 73 da Lei 4.502/64, descabe a aplicação da qualificação da penalidade prevista no art. 44, §1º da Lei 9.430/96.

Após devidamente intimada, a Fazenda Nacional, através da PGFN, entendeu opor Embargos de Declaração, sustentando haver "**omissão**" no julgado, tendo em vista ter sido materializada a opção de desistência total do recurso voluntário em data anterior ao julgamento, para fins de adesão ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009.

Alega a Embargante que, em que pese o referido pedido não ter sido antes devidamente juntados aos autos, sobre este assunto deveria a Turma julgadora efetivamente se pronunciar, sendo essa, então, a razão fundamental dos Embargos propostos.

Em 07/05/2015, foi proferido despacho de Admissibilidade de Embargos (fls. 708/711), propondo sua apreciação, em face da "omissão" apontada.

Em virtude da I. Presidente da Turma ter manifestado o seu "de acordo" com o quanto exposto no referido despacho, este Conselheiro passa a análise do mérito dos Embargos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator José Eduardo Dornelas Souza

Sendo tempestivos os Embargos de Declaração opostos, deles conheço.

A embargante alega omissão do acórdão embargado, pois entende que o *decisium* deveria ter se manifestado sobre o pedido de desistência formulado e protocolizado antes do julgamento, porém juntados aos autos após.

Entendo que este pleito fundamenta-se no artigo 66 do RICARF, por se tratar de lapso manifesto, e não omissão do julgado, tal como foi enquadrado pelo embargante.

Isso porque trata-se de pedido formulado pelo embargado anteriormente à data do julgamento, fato este que impediria, segundo penso, a apreciação por esta Turma sobre as razões do recurso voluntário apresentado, em face de expressa desistência do mesmo.

Assim, revela-se inegável que o recurso apresentado pela PGFN seja recebido por Embargos Inominados para correção da inexatidão material decorrente da juntada extemporânea do pedido de desistência, mediante a prolação de um novo acórdão, em observância ao disposto no artigo 66 do RICARF.

Com efeito, conforme se verifica dos autos (fls. 692 a 699), o contribuinte incluiu os débitos discutidos no presente processo no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cuja manifestação ocorreu anteriormente à data do julgamento do recurso voluntário.

Por essa razão, deve ser aplicado ao caso regra disposta no art. 78, § 2º e § 3º, do RICARF, posto que o pedido de desistência pode ser formalizado a qualquer tempo pelo recorrente, acarretando, direta e imediatamente, conseqüências próprias sobre o julgamento referenciado. Senão, vejamos:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, **inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.** (grifei).

Conforme se depreende da leitura dos parágrafos 2º e 3º acima transcritos, o pedido de parcelamento feito pelo Contribuinte importa na desistência do Recurso Voluntário e em renúncia ao direito sobre o qual se funda a própria ação, não obstante este pedido tenha sido juntado extemporaneamente aos autos.

Assim, voto no sentido de dar provimento aos Embargos, nos termos do artigo 66 do RICARF, para anular o acórdão nº 1102001.237, e não conhecer do Recurso Voluntário interposto, em face da perda do objeto.

(assinado digitalmente)

José

Eduardo

Dornelas

Souza

Processo nº 10240.720368/2013-41
Acórdão n.º **1301-002.087**

S1-C3T1
Fl. 717

CÓPIA